



COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA

DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

8ª. Esquadra de Investigação Criminal

NUIPC 1088/15.5T9CBR NPE 169113/15 Agente C. Capela Gab 12 Data 24-09-2015

(JOÃO DÉCIO PEREIRA FERREIRA)

Lei 34/2004 – PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

Artigo 39º

Nomeação de Defensor

- 1 — A nomeação do defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 2 — A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.
- 3 — Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.
- 4 — A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na presente lei.
- 5 — Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.
- 6 — A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.
- 7 — Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º
- 8 — Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quántuplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º
- 9 — Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º
- 10 — O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afecta a marcha do processo.



- a) Comparecer perante o Juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
- c) Prestar Termo de Identidade e Residência logo que assuma a qualidade de arguido;
- d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

O arguido foi ainda advertido(a) de seu direito a escolher e constituir defensor;

Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar;

A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na Lei;

Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo-à de que deve constituir advogado.

A nomeação de defensor ao arguido, nos termos anteriores, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.

Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho;

Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quádruplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho;

Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, do Artigo 39.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei 34/2004, de 29 de Julho.

Foi dado conhecimento ao arguido dos factos que lhe são imputados e, em conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 58.º do Código de Processo Penal, foi entregue ao arguido cópia do presente documento.

O arguido foi advertido de que a falta ou falsidade da resposta sobre a sua identidade o faz incorrer em responsabilidade penal.

O Arguido: _____

O Autuante:  _____



Ministério da Administração Interna
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



CM LISBOA
CM LSB DIC-Divisão de Investigação
Criminal de Lisboa
CM LSB DIC-8ª Esqª de Investigação
Criminal

NPE: 169113/2015
NUIPC: 001088/15.5 T9CBR

Termo de Identidade e Residência nº 1

Diligência

Data/Hora: 2015-09-24 / 08:41h
Autuante: CELIO GOMES CAPELA, Matrícula n.º 144702

Arguido

Nome: João Décio Pereira Ferreira
Doc. Identif.: Cartão do Cidadão n.º 610941
Identificação fornecida verbalmente? Não
Dados de Emissão: Emitido por Serviços de Identificação Civil, em Lisboa
Data de Nascimento: 1944-06-24 Sexo: Masculino
Nacionalidade: Portugal Est. Civil: Casado
Profissão: Médico
Naturalidade: País: Portugal
Filiação: José Décio Pereira Ferreira ; Maria Luiza da Conceição Serraventoso Ferreira
Morada: Rua das Flores, 14
Código Postal: 2970 400 SESIMBRA
Morada para notificações: A mesma
Morada Trabalho: Travessa Arrochela (Lisboa), 2 - Hospital Jesus
Código Postal: 1200 032 LISBOA
Contactos: TM: 932688507

Foi dado conhecimento ao arguido das seguintes obrigações:

- Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias, sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- De que as posteriores notificações ser-lhe-ão feitas por via postal simples para a morada acima indicada ou para outra que entretanto vier a indicar, através de requerimento, entregue ou remetido por via postal registada à secretaria do Tribunal ou dos serviços onde o processo correr termos nesse momento;
- De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores, legítima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nas quais tenha o direito ou o dever de estar presente, e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do art.º 333 do Código de Processo Penal.
- De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

O Arguido: _____

O Autuante: _____



**Ministério da Administração Interna
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**



CM LISBOA
CM LSB DIC-Divisão de Investigação
Criminal de Lisboa
CM LSB DIC-8ª Esqª de Investigação
Criminal

NPE: 169113/2015
NUIPC: 001088/15.5 T9CBR

Auto de Constituição de Arguido nº 1

Diligência

Data/Hora: 2015-09-24 / 08:41h
Autuante: CELIO GOMES CAPELA, Matrícula n.º 144702

Arguido

Nome: João Décio Pereira Ferreira
Doc. Identif.: Cartão do Cidadão n.º 610941
Identificação fornecida verbalmente? Não
Dados de Emissão: Emitido por Serviços de Identificação Civil, em Lisboa
Data de Nascimento: 1944-06-24 **Sexo:** Masculino
Nacionalidade: Portugal **Est. Civil:** Casado
Profissão: Médico
Naturalidade: País:Portugal
Filiação: José Décio Pereira Ferreira ; Maria Luiza da Conceição Serraventoso Ferreira
Morada: Rua das Flores, 14
Código Postal:2970 400 SESIMBRA
Morada para notificações: A mesma
Morada Trabalho Travessa Arrochela (Lisboa), 2 - Hospital Jesus
Código Postal:1200 032 LISBOA
Contactos: TM:932688507

Foi comunicado ao indivíduo acima identificado que, nos termos do art. 58.º do Código de Processo Penal, se deve considerar arguido, ficando ainda notificado dos seus DIREITOS E DEVERES PROCESSUAIS, nos termos do art.º 61.º do mesmo diploma, constantes do presente documento.

O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos DIREITOS de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disseram respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;
- f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

A comunicação em privado referida na alínea f) anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo(s) encarregado(s) da vigilância.

O requerimento para concessão de apoio judiciário deve ser instruído com os documentos comprovativos da insuficiência económica e não afecta a marcha do processo.

Recaem em especial sobre o arguido os DEVERES de:



COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA

DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

8ª. Esquadra de Investigação Criminal

Invalicad-ar

➔ NÃO FECHAR O NPE

N/REF: 451/15 NUIPC : 1088/15.5T9CBR NPE : 169113/15 Investigador C. Capela Gab. 12 Tel. (1) 213 943 632

e-mail:cgcapela@psp.pt

MANDADO DE COMPARÊNCIA

A fim de ser Interrogado(a) como **Arguido(a)** no inquérito acima identificado, ORDENA-SE A COMPARÊNCIA nesta Divisão de Investigação Criminal, sita na Rua da Cintura do Porto de Lisboa, Alcântara Mar – Lisboa, no dia **24 de Setembro de 2015**, às **08H45**, de:

Nome:	JOÃO DÉCIO PEFEIRA FERREIRA
Data de nascimento:	Bilhete de Identidade
Residência:	Tvª Arrochela, Nº 2 - Hospital Jesus - Lisboa

(Deve fazer-se acompanhar do presente Mandado, que apresentará na recepção)

Em caso de falta injustificada (2) de comparecimento no dia, hora e local designados, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre 2 UC e 10 UC (3). Sem prejuízo do pagamento da soma indicada, poderá ser ordenada a sua detenção pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, ser condenado no pagamento de todas as despesas ocasionadas pela sua não comparência – Art.º 116.º, nº 1 e 2, do Código de Processo Penal.

Lisboa, 11 de agosto de 2015
O COMANDANTE DA ESQUADRA
Fernando Bas Jores Antonio
Subcomandante

CERTIDÃO

Certifico e dou fé da veracidade do conteúdo do parágrafo a seguir assinalado.

- Hoje, pelas 10 H 30, notifiquei, mediante contacto pessoal, a pessoa a que se refere o presente Mandado, que declarou ficar ciente do seu conteúdo e comigo vai assinar.
- Não notifiquei a pessoa a que se refere o presente Mandado de Comparência em virtude de:

Lisboa, 23 de Setembro de 2015

O NOTIFICADO

O NOTIFICANTE

B.I. nº _____

139360 (1ª DIV)

(1) Nos contactos deverá ter-se em consideração que o investigador alterna semanalmente entre o turno da manhã e o da tarde

(2) A justificação das faltas obedece ao disposto no artigo 117º do Código de Processo Penal

(3) 1 UC = 1/4 do Salário Mínimo Nacional mais elevado

Notas para o notificador:

- Conferir a assinatura do notificado pelo respectivo BI, cujo número deve ser anotado no local próprio;
- Tratando-se de legal representante de empresa, deve indicar o nome completo;
- Caso a comparência diga respeito a arguido, este deve ser informado de que pode fazer-se acompanhar de advogado;
- O Mandado, certificado positiva ou negativamente, deverá entrar nesta Divisão o mais tardar até à véspera da data de comparência.

